



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Recurso nº. : 150.867  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.753

**DESPESAS MÉDICAS - MATÉRIA NÃO RECORRIDA** - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

**IRRF - RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO** - Nos termos do artigo 8º do Decreto nº. 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

**MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE** - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

**MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO** - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

**SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

Recurso nº. : 150.867  
Recorrente : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 001.644.884-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/10, relativo ao IRPF exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.29.830,80, sendo, R\$.14.325,21 de imposto suplementar; R\$.10.743,90 de multa de ofício; e R\$.4.761,69 de Juros de Mora (calculados até 05/2002), originado nas seguintes constatações:

- Dedução indevida a título de despesas médicas.  
Esses valores foram alterados para R\$.25.905,22
- Dedução indevida de IRRF  
O contribuinte, sócio da empresa Portela é solidariamente responsável com ela pelos débitos decorrentes do não recolhimento do IRF.  
Esses valores foram alterados para R\$.6.977,34.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- não desconhece o impugnante a responsabilidade solidária decorrente do fato de ocupar o cargo de Diretor Presidente da empresa constituída na fonte pagadora, reeleito que foi, conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária, datada de 05.04.2001;
- a empresa Cia. Indústrias Brasileiras Portela, no cumprimento das suas obrigações para com as leis fiscais, procedeu, tempestivamente, a entrega da DIRF/2000, ano calendário 1999 (doc. 06) onde se encontram, detalhadamente e também unificadamente os valores retidos do impugnante - José Bernardino Pereira dos Santos - totalizando R\$.15.084,75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

- no item 3 da impugnação intitulada "Da nulidade do auto de infração", o contribuinte alega ainda:
- que a fiscalização não teria verificado que a referida empresa havia já satisfeito as suas obrigações;
- que a empresa Cia. Indústrias Brasileiras Portela aderiu ao REFIS, "por opção (doc. nº 11) e recebeu confirmação (doc. nº 12);
- procedeu à entrada, em tempo hábil, da declaração REFIS (doc. nº 13), em cujo documento constam todos os valores do imposto retido, dentre os quais, aqueles que a ilustre autoridade autuante resolveu desconhecer;
- que a Cia Indústrias Brasileiras Portela vem procedendo ao pagamento mensal do débito consolidado. "Por esta razão junta todos os DARFs referentes aos pagamentos efetuados, do início - março de 2000 até o último devido - junho de 2002 (docs nº. 14 a 27);
- o crédito tributário pretendido do impugnante encontra-se devidamente normalizado pela fonte retentora;
- a pretensão da autoridade autuante resultaria em tributar em dobro o mesmo fato gerador do imposto;
- que a empresa em momento algum fora excluída do REFIS;
- que não há amparo legal para a pretensão desejada, "por ausência de causa";
- "repudia" a multa de 75% "por ser impertinente e confiscatória e também a taxa SELIC porque resultante de ato infra legal - Resolução do Banco Central do Brasil;
- que a autuação é improcedente "porque impõe cobrança de imposto devidamente regularizado e recolhido, multa de caráter confiscatório e juros superiores a 1% ao mês".

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº. 13.210, de 02/09/2005, às fls. 362/367, consubstanciado nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

**"DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE**

Alega que é descabida a arguição de nulidade pleiteada pelo contribuinte, haja vista que os atos e termos de lavratura do Auto de Infração foram feitos por autoridade competente e respeitado o direito de defesa, como por exemplo, a própria impugnação apresentada.

**DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Informa que a glosa de despesas médicas não foram contestadas pelo contribuinte, portanto, os créditos sobre essa rubrica são reconhecidos e devem ser pagos.

**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE IRRF**

Assevera que o contribuinte reconhece sua responsabilidade solidária para com a empresa Cia. Ind. Bras. Portela, entretanto, aduz que a mesma teria aderido ao REFIS e procedido o pagamento do imposto devido.

Relata que, os pagamentos do REFIS consubstanciados nos Darfs apresentados pelo contribuinte, representam os períodos de apuração de 2000 a 2002, enquanto que o IRF cobrado e não recolhido se trata do ano-calendário de 1999.

Informa, ainda, que em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal (fls. 361), a empresa Cia. Ind. Bras. Portela de CNPJ nº. 10.422.699/0001-31, foi excluída do REFIS deixando os débitos em aberto (fls. 356/360).

**DA ALEGAÇÃO DE SER A MULTA CONFISCATÓRIA**

Explica que, como a atividade administrativa é vinculada (art. 142, par. Único do CTN), a autoridade e órgão julgador tem o dever de aplicar e executar a ordem disposta na norma de regência, caso não forem declaradas inconstitucionais (que não é o caso). Informa que a multa de ofício está fundamentada no inc. I, do art. 44, da Lei 9.430/1996, portanto, deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou fazê-lo a menor, algum tributo ou contribuição devidos. Argumenta que a multa tem caráter punitivo e objetivando a desestimular a prática de atos lesivos a sociedade.

**DOS JUROS**

Entende a autoridade julgadora que o § 1.º, do art. 161, do CTN, não é taxativo quanto a obrigatoriedade da taxa de juros estar restrita a 1% ao mês, desde que tenha lei dispondo diversamente. Cita o § 3.º, art. 61 da Lei nº. 9.430/1996 como fundamento legal. Esclarece, ainda, que o limite constitucional de 12% ao ano era dirigido ao Sistema Financeiro Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

(art. 192, § 3.º, CFRB), sem qualquer vinculação com juros tributários. Portanto, afirma ser regular a escolha da taxa SELIC para atualização dos juros.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 27/01/2006, onde pleiteia que seja julgado improcedente o lançamento, através dos seguintes argumentos, em síntese, assim transcritos:

“Nesse desiderato, o crédito tributário - objeto do lançamento aqui objetado - processo nº 10480.010462/2002-11, em nome do Recorrente - encontra-se incluído no âmbito do REFIS do qual a Celulose Papel de Pernambuco - CEPASA é optante conforme já comprovado, consoante consta da Declaração REFIS juntada a inicial onde está declarado todo o valor do IRRF devido no ano-calendário de 1999, exercício 2000, docs. de fis. e extratos de consolidação de débitos relativos ao referido imposto no REFIS (docs 01 e 02).

Diante disso, o Recorrente não pode ser compelido a efetuar pagamento de débito que, por determinação legal, está consolidado no REFIS, de modo que não procede à cobrança levada a efeito no referido Lançamento.

No entanto, o Julgador *a quo* despreza todas as comprovações do Recorrente feitas em sua defesa sob o argumento de que os ***DARF'S juntados sob o código 9100 referem-se a REFIS e não imposto de renda retido na fonte***. Ora, realmente os pagamentos dizem respeito a REFIS vez que o valor lançado pelo fisco encontra-se parcelado na modalidade REFIS, portanto, os recolhimentos são efetuados dentro das regras que regem o referido parcelamento.

Com o advento da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES, a Empresa que tem o Recorrente como sócio requereu (petição em anexo doc. 03), a sua exclusão do REFIS consoante se infere da Portaria Comitê Gestor do REFIS nº. 200, de 24 de Setembro de 2003 em anexo (doc. 04), que dispõe sobre a homologação e exclui a pedido pessoas jurídicas do REFIS.

Essa situação excluída **a pedido** também está definida na Secretaria da Receita Federal consoante tela - Consulta situação da Conta REFIS onde consta Contribuinte Excluído - Portaria 200 - a pedido - em anexo (doc. 05)



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

A opção pela migração da dívida consolidada no REFIS para o PAES, cuja abrangência atinge todo e qualquer débito porventura existente em nome da empresa, constituído ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, vencido até 28 de fevereiro de 2003, inclusive, aqueles consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, consoante Termo de Adesão em anexo (doc. 06).

A Requerente como optante do REFIS após a edição do PAES através da Lei nº. 10.684/2003, migrou do primeiro para o segundo regime de parcelamento. Estando, hoje, sob o regime do parcelamento Especial - PAES.

Desta forma, em razão dos débitos estarem consolidados no REFIS e com a migração dos mesmos para o Parcelamento Especial - PAES, consoante preceitua o artigo 2º da Lei nº 10.684/03 ... não procede o lançamento contido no auto de infração objeto da lide.

Portanto, não pode o Recorrente ser compelido a pagar imposto desprovido de materialidade acrescido de multa de 75% mais juros com base na taxa SELIC uma vez que o imposto glosado está sendo recolhido na modalidade de parcelamento o que não impede o Recorrente de utilizá-lo para dedução em sua declaração de ajuste anual como pessoa física.

#### DA CONCLUSÃO

Isto posto, resta evidente que a decisão em referência merece reforma, dado que:

- i) mantém o lançamento de imposto desprovido de materialidade uma vez que glosado indevidamente;
- ii) contempla cobrança de multa exorbitante e juros que excedem dos parâmetros legais - de 1% ao mês."

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.


Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, originado nas seguintes constatações:

- Dedução indevida a título de despesas médicas.  
Valores alterados para R\$.25.905,22
- Dedução indevida de IRRF  
O contribuinte, sócio da empresa Portela é solidariamente responsável com ela pelos débitos decorrentes do não recolhimento do IRF. Valores alterados para R\$.6.977,34.

Primeiramente, quanto às glosas das deduções de despesas médicas, verifico que o contribuinte não as contestou expressamente, seja na impugnação, seja no recurso voluntário.

Desta forma, impõe-se a manutenção do lançamento quanto a esse item, pois é considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972.

Com relação ao débito de IRRF, apesar de o contribuinte ter ciência de que é solidariamente responsável por ele, conforme suas próprias palavras às fls. 02, quais sejam “não desconhece o impugnante a responsabilidade solidária decorrente do fato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

ocupar o cargo de Diretor Presidente da empresa”, afirma que, com a inclusão dos débitos da pessoa jurídica no Refis, nada mais lhe pode ser cobrado.

Ainda, afirma o contribuinte que os débitos da pessoa jurídica inscritos no REFIS foram passados para o PAES, como autoriza a Lei nº. 10.684/2003, instruindo o processo com os documentos de fls. 378/388, referentes aos parcelamentos excepcionais.

Em que pese a argumentação do contribuinte e, com efeito, mesmo que hajam documentos que demonstrem a inclusão no parcelamento de débitos de IRRF, o fato é que o recorrente é responsável solidário, ou seja, o Fisco pode cobrar de qualquer um dos devedores que, se entender que o outro devedor era quem deveria arcar com a dívida, deverá ser ressarcido espontaneamente ou propor a competente ação de regresso.

Ademais, mesmo que assim não fosse, compete à autoridade executora do julgado atestar o pagamento, e não a esse Órgão Judicante, que somente conhece o mérito da questão, ou seja, afirma que diante de cobrança de IRRF o diretor presidente é solidariamente responsável.

Por fim, o contribuinte afirma às fls. 376 que não pode ser compelido a pagar multa de 75%, mais juros com base na taxa SELIC, pedindo que os acréscimos não excedam o patamar de 1% ao mês.

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010462/2002-11  
Acórdão nº. : 104-22.753

A argumentação de que a multa de 75% é confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL